

TC-022.326/2006-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA ante a constatação de dano ao erário na execução do Convênio MMA 2001CV000109-SQA. Por intermédio dessa avença, a União transferiu ao Município de Pedreiras/MA, em 28/12/2001, com vistas à implantação de um aterro sanitário, a quantia de R\$ 300.000,00.

Mediante o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, prefeito municipal à época dos fatos, condenou-o em débito, por quantia equivalente à totalidade dos recursos federais transferidos ao Município de Pedreiras/MA mediante o aludido convênio, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.

O referido acórdão foi mantido inalterado após julgamentos, pela 2ª Câmara, dos recursos apresentados pelo prefeito (recurso de reconsideração, julgado mediante o Acórdão 4.209/2011, e embargos de declaração, julgados mediante os Acórdãos 11.861/2011 e 5.966/2012).

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira em face do mencionado Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara.

A Serur havia proposto ao Tribunal que conhecesse deste recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a que o débito atribuído ao recorrente fosse reduzido para o valor de R\$ 143.040,00, com proporcional redução da multa que lhe fora aplicada (página 7 da peça 61, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 62 e 63).

Depois disso, encontrando-se o feito em meu gabinete, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira fez chegar aos autos novos elementos, que, segundo o recorrente, “servem para comprovar o exigido nexos causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto do Convênio” (peça 64).

Diante disso, encaminhei os autos a V. Ex.^a, presidente do processo, para que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei 8.443/1992, decidisse sobre o retorno do feito à Serur, para o exame dos aludidos elementos apresentados pelo recorrente.

Mediante despacho constante da peça 68, V. Ex.^a determinou a restituição dos autos à Serur, para que fosse efetuada nova instrução do processo.

Após examinar os elementos apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, a Serur propõe que o Tribunal conheça deste recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a que o débito atribuído àquele gestor municipal seja reduzido para o valor de R\$ 96.890,00, com proporcional redução da multa que lhe fora aplicada (página 12 da peça 69, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 70 e 71).

- II -

Com as vênias de praxe, permito-me discordar da proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

No entender da unidade técnica, o débito imputado ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira mediante o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara, no valor de R\$ 300.000,00, há de ser reduzido para R\$ 96.890,00 porque o prefeito, embora tenha logrado comprovar a regularidade de despesas, no valor total de R\$ 203.110,00, com a aquisição de veículos e equipamentos para emprego no serviço de coleta de lixo, não conseguiu demonstrar que o restante dos recursos públicos federais alusivos ao Convênio MMA 2001CV000109-SQA serviu à efetiva operacionalização do aterro sanitário previsto no objeto daquela avença. Para a unidade técnica, “o exame conjunto das cópias das notas fiscais, dos cheques e dos extratos bancários somente permite ter-se como comprovada a aplicação dos recursos federais referentes ao Convênio 2001CV000109-SQA no aspecto financeiro, mas não no que se refere ao atingimento da finalidade precípua da avença” (página 12 da peça 69).

Cumprido, no entanto, voltar a atenção para o laudo técnico pericial apresentado pelo recorrente às páginas 7/12 da peça 53. Referido laudo foi elaborado em setembro/2012 pelo Sr. Lúcio Antônio Alves de Macedo, engenheiro civil e sanitário, a partir de vistoria realizada no local previsto para a implantação do considerado aterro sanitário. O laudo, que apresenta relato fotográfico da situação encontrada pelo perito, traz, em conclusão, que as obras de construção do aterro foram de fato executadas, não se podendo afirmar, todavia, que o aterro tenha sido efetivamente operacionalizado após a conclusão daquelas obras.

A meu ver, as constatações do engenheiro perito servem a evidenciar que, diferentemente do que concluiu a Serur, a comprovação da aplicação dos recursos federais na construção do aterro sanitário não se deu apenas no aspecto financeiro, mas também no aspecto físico, uma vez que a execução das obras foi tecnicamente atestada depois de realizada vistoria *in loco*.

Quanto à questão da efetiva operacionalização do aterro sanitário, entendo que, se, como se constata, atualmente as obras executadas não servem à finalidade que as motivou, isso não permite concluir, de maneira insofismável, que, por culpa do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, o aterro não tenha sido colocado em funcionamento ou deixado de funcionar.

Assim, tenho por descaracterizado o dano que inicialmente se apontou nesta tomada de contas especial. Em razão disso, propugno que o Tribunal torne insubsistente o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara e, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, arquive este processo, em consonância com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que conheça deste recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara e arquivando este processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 17 de julho de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)